



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.033 - MA (2016/0208047-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO VICIADA. ELEMENTOS INCONGRUENTES COM A REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA GENÉRICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Art. 93, IX, da CF. Dever de motivação de todas as decisões judiciais. Cabe, portanto, ao magistrado externar os motivos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

3. Art. 381, III, do CPP. Requisito essencial da sentença: "a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão". Ao cotejar a norma jurídica com os fatos submetidos à sua apreciação, a cognição do magistrado se desenvolve rumo ao acolhimento, ou não, da imputação penal. Caminho a ser percorrido de forma inteligível e trilhado por persuasivos argumentos jurídicos e de análise percutiente dos fatos.

4. Elementos essenciais às decisões penais: fatos e normatividade jurídica aplicada à espécie. A ausência de qualquer desses fatores no ato decisório insinua arbitrariedade, remetendo a ação judicial a padrões de atos despóticos.

5. Na hipótese em foco, as circunstâncias fáticas expostas no voto-condutor, a toda evidência, não guardam nenhuma correlação com o fato delitivo apurado. Sem sombra de dúvida, a vítima dos autos não se chama Antonio Assunção Aguiar e o réu não atende pelo nome de Dejacy Ribeiro da Silva. Além disso, a ação delitiva submetida ao Tribunal Popular não se deu na condução de veículo automotor; mas, sim, por meio de tiro de espingarda disparado à queima-roupa pelo réu – Francisco das Chagas Araújo da Cunha – contra a cabeça da vítima - Soelany Silva Miranda.

6. Ausência de fundamentação do acórdão impugnado. Ainda que, *primo ictu oculi*, a argumentação jurídica delineada possa ter aparência judiciosa, a ausência de correspondência com os fatos concretos submetidos a julgamento macula toda a fundamentação traçada.

7. Além disso, a completa falta de correspondência da fundamentação do acórdão com as razões da apelação é também demonstrada por mais duas situações. Primeiro, a apelação não impugna o cálculo da reprimenda, conquanto, no aresto combatido, tenha afirmado que "a dosimetria da pena, apresenta-se em consonância com a decisão dos jurados, motivo pelo qual, não deve ser modificada". Segundo, o recurso defensivo limitou-se a provocar a manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Corte local sobre o julgamento contrário à prova dos autos, uma vez que houve o indevido reconhecimento das qualificadoras – motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima – e a ausência de reconhecimento do homicídio privilegiado (CP, § 1º do art. 121). Todavia, não se observa, ainda que *en passant*, o pronunciamento do Tribunal de origem sobre essas matérias; mas, tão somente, argumentação jurídica genérica a abordar aspectos da materialidade, autoria e ausências de excludentes de ilicitude e de culpabilidade que se encontram conforme a prova dos autos.

8. Destarte, o acórdão impugnado não pode ser considerado fundamentado, nos termos do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do acórdão que examinou a apelação, bem como do aresto que analisou os respectivos aclaratórios, e determino ao Tribunal de origem que aprecie novamente a apelação defensiva como bem entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.033 - MA (2016/0208047-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA CUNHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DA CUNHA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (n. 0002103-39.2011.8.10.0034).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado (121, § 2º, II e III, do CP), constando a seguinte narrativa fática da exordial acusatória (e-STJ, fls.14-15 – sem grifo no original):

"Consta nos autos que, no dia 30/10/2011, por volta das 20h, na residência da **vítima Soelany Silva Miranda (era companheira do denunciado)**, no Povoado Boa Vista do Procópio, neste município, o denunciado cometeu o crime de homicídio qualificado, usando arma de fogo, tipo espingarda, a queima roupa e na cabeça da vítima.

Deu-se o fato quando naquela noite, a vítima e o denunciado estavam em uma festa dançante em um bar do Povoado Boa Vista do Procópio, neste município, e **ao chegarem em casa, o casal teve uma discussão. Logo após ouviu-se um tiro e o denunciado sai de casa, encontrada a testemunha Antonio José Miranda e diz: "olha aí o que eu fiz com essa cachorra"**.

No interior da casa estavam também as duas filhas do casal e uma criança de aproximadamente 10 (dez) anos de idade, parente do denunciado. **Esta criança disse à testemunha Antonio José Miranda que a vítima ainda colocou uma das crianças no colo para tentar se defender, contudo o denunciado encostou o cano da espingarda na cabeça da vítima e disparou, na frente de sua filha.**

Há relato nos autos de que o denunciado praticou o crime em virtude de ciúmes de sua companheira (a vítima), pois acreditava que ela estava o traindo.

Logo em seguida, o denunciado fugiu, todavia foi expedido mandado de prisão preventiva e o mesmo foi capturado na cidade de Caldas Novas-GO. Repousa nos autos o exame cadavérico (fls. 06), a declaração de óbito do Hospital Geral Municipal (fls. 07) e o auto de apreensão da arma de fogo, tipo espingarda confeccionada artesanalmente "bate bucha" (fls. 05), que atestam a materialidade do crime.

Os fatos narrados encontram-se consubstanciados nas declarações das testemunhas."

Levado a Júri Popular por sentença de pronúncia de fls. 19-21(e-STJ), o réu foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP (e-STJ, fls. 44-50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa apelou para o Tribunal de Justiça maranhense. **Nas razões de apelação** (e-STJ, fls. 55-70), a Defensoria Pública do Estado do Maranhão defendeu que **o julgamento foi contrário à prova dos autos, uma vez que houve o indevido reconhecimento das qualificadoras – motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima – e a ausência de reconhecimento do homicídio privilegiado (CP, § 1º do art. 121).**

Ao apreciar o recurso defensivo, o Tribunal local negou provimento ao apelo, aduzindo a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 74-76 – sem grifo no original):

"Apelou a defesa da decisão do tribunal do Júri que condenou o réu FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA CUNHA por incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime fechado.

Conheço do apelo nos termos do art. 593, inc. III todas as letras do CPP, pois nos autos há apenas a manifestação do réu em recorrer.

Não há nulidades a serem declaradas.

De plano cumpre destacar que "a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório". Com efeito, "o advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos" (AO 1047 ED, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2008, DJe 06-03-2009, p. 022).

Os jurados devem optar por uma das teses apresentadas, a da defesa ou da acusação, podendo, para isso, valer-se de toda prova constante no processo para formar sua íntima convicção, ainda que se trate de prova indiciária, apenas cabendo anulação da decisão proferida pelos jurados quando atente cabalmente contra a prova produzida.

O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão.

A existência dos fatos é incontroversa, consubstanciada a materialidade do delito pela comunicação de ocorrência, auto de exame cadavérico, bem como pela prova oral colhida.

Com efeito, de acordo com a prova colhida restou evidenciada a agressão à vítima Antonio Assunção Aguiar, perpetrado pela Ré Dejacy Ribeiro da Silva, quando na condução de veículo automotor (o veículo foi utilizado como meio para o crime).

Concernentemente à autoria, esta restou incontestada, tendo o próprio denunciado admitido que acertara a vítima, apesar de afirmar que queria ter acertado um terceiro, situação corroborada pelo relato de outras testemunhas, possibilitando que o jurados formassem sua íntima convicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de condenar o réu.

9. Assim, apontando a prova pelo cometimento do delito pelo acusado, bem como inexistindo comprovação cabal da presença de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, mostra-se incogitável a determinação de novo júri pela alegação de decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

Assim, mostrou-se adequada a condenação do acusado, estando a tese acusatória amparada na palavra das testemunhas, suficiente para um juízo condenatório, ainda mais porque amparada em outras provas.

Diante do contexto probatório, não merece guarida a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. A decisão do Tribunal do Júri só pode ser anulada quando arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu no presente caso.

A sentença do Juiz Presidente, quanto a dosimetria da pena, apresenta-se em consonância com a decisão do jurados, motivo pelo qual, não deve ser modificada.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e no mérito nego-lhe provimento.

É como voto."

Por meio de aclaratórios (e-STJ, fls. 81-83), a defesa instou a Corte originária a manifestar-se sobre as questões suscitadas na apelação e a respeito de trechos do aresto embargado que não guardam pertinência com o caso em julgamento.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de inexistir nenhum vício (e-STJ, fls. 85-90).

Daí a defesa impetra *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio perante o Tribunal da Cidadania.

Nesta Corte Superior, a defesa alega que "a fundamentação do acórdão não guarda congruência com a denúncia, sentença e recurso de apelação" (e-STJ, fl. 2).

Pondera que "o paciente foi denunciado e condenado pela prática de homicídio com emprego de uma arma de fogo contra a vítima Soelany Silva Miranda, como justificar um acórdão que afirma ser acertada a condenação da ré Dejacy Ribeiro da Silva pela prática de crime em face da vítima Antonio Assunção Aguiar quando na condução de veículo automotor?" (e-STJ, fl. 3)

Sustenta haver violação do dever de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que a argumentação adotada pela Corte originária não tem a ver com o caso em apreço.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja anulado os acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, de modo que as razões do apelo defensivo sejam efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

O Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, manifesta-se pela concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 108-111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.033 - MA (2016/0208047-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO VICIADA. ELEMENTOS INCONGRUENTES COM A REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA GENÉRICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Art. 93, IX, da CF. Dever de motivação de todas as decisões judiciais. Cabe, portanto, ao magistrado externar os motivos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

3. Art. 381, III, do CPP. Requisito essencial da sentença: "a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão". Ao cotejar a norma jurídica com os fatos submetidos à sua apreciação, a cognição do magistrado se desenvolve rumo ao acolhimento, ou não, da imputação penal. Caminho a ser percorrido de forma inteligível e trilhado por persuasivos argumentos jurídicos e de análise percuciente dos fatos.

4. Elementos essenciais às decisões penais: fatos e normatividade jurídica aplicada à espécie. A ausência de qualquer desses fatores no ato decisório insinua arbitrariedade, remetendo a ação judicial a padrões de idos despóticos.

5. Na hipótese em foco, as circunstâncias fáticas expostas no voto-condutor, a toda evidência, não guardam nenhuma correlação com o fato delitivo apurado. Sem sombra de dúvida, a vítima dos autos não se chama Antonio Assunção Aguiar e o réu não atende pelo nome de Dejacy Ribeiro da Silva. Além disso, a ação delitiva submetida ao Tribunal Popular não se deu na condução de veículo automotor; mas, sim, por meio de tiro de espingarda disparado à queima-roupa pelo réu – Francisco das Chagas Araújo da Cunha – contra a cabeça da vítima – Soelany Silva Miranda.

6. Ausência de fundamentação do acórdão impugnado. Ainda que, *primo ictu oculi*, a argumentação jurídica delineada possa ter aparência judiciosa, a ausência de correspondência com os fatos concretos submetidos a julgamento macula toda a fundamentação traçada.

7. Além disso, a completa falta de correspondência da fundamentação do acórdão com as razões da apelação é também demonstrada por mais duas situações. Primeiro, a apelação não impugna o cálculo da reprimenda, conquanto, no aresto combatido, tenha afirmado que "a dosimetria da pena, apresenta-se em consonância com a decisão dos jurados, motivo pelo qual, não deve ser modificada". Segundo, o recurso defensivo limitou-se a provocar a manifestação da Corte local sobre o julgamento contrário à prova dos autos, uma vez que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o indevido reconhecimento das qualificadoras – motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima – e a ausência de reconhecimento do homicídio privilegiado (CP, § 1º do art. 121). Todavia, não se observa, ainda que *en passant*, o pronunciamento do Tribunal de origem sobre essas matérias; mas, tão somente, argumentação jurídica genérica a abordar aspectos da materialidade, autoria e ausências de excludentes de ilicitude e de culpabilidade que se encontram conforme a prova dos autos.

8. Destarte, o acórdão impugnado não pode ser considerado fundamentado, nos termos do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do acórdão que examinou a apelação, bem como do aresto que analisou os respectivos aclaratórios, e determino ao Tribunal de origem que aprecie novamente a apelação defensiva como bem entender de direito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, **de ofício**.

Conforme preceituado pelo art. 93, IX, da CF, todas as decisões judiciais devem ser motivadas. Cabe, portanto, ao magistrado externar os motivos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Assim o é porque a motivação judicial constitui elemento essencial para o desenvolvimento do devido processual legal e seus consectários, bem como mantém a legitimidade política do Poder Judiciário.

A propósito, confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Uma decisão sem a devida fundamentação, portanto, contém vício sério, porque, além de afrontar texto constitucional expresso, impede o acesso da parte sucumbente aos tribunais, impede a atuação desse órgão na revisão da decisão, pior do que tudo isso, permite que se façam ilações a respeito da imparcialidade e lisura do julgador, o que é altamente prejudicial para a imagem do Poder Judiciário. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Penal Civil*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2013, págs. 71-72).

Nesse passo, observa-se que inciso III do art. 381 do CPP traz como requisito essencial da sentença "a indicação dos **motivos de fato e de direito** em que se fundar a decisão".

Ao cotejar a norma jurídica com os fatos submetidos à sua apreciação, a cognição do magistrado se desenvolve rumo ao acolhimento, ou não, da imputação penal. Caminho a ser percorrido de forma inteligível, trilhado por persuasivos argumentos jurídicos e de análise percuciente dos fatos até alcançar o desfecho do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fatos e normatividade jurídica aplicada à espécie são os elementos essenciais às decisões penais. A ausência de qualquer desses elementos no ato decisório insinua arbitrariedade, remetendo a ação judicial a padrões de atos despóticos.

Nesse sentido, verifique-se a lição de Renato Brasileiro de Lima:

"A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade de adequada fundamentação. Sendo a sentença um ato decisório de fundamental importância no processo penal, porquanto haverá a análise de pretensão punitiva do Estado para fins de absolver ou condenar o acusado, é evidente que a fundamentação não pode ser dispensada. Incumbe ao juiz, nesse momento, enfrentar todas as questões de fato e de direito relevantes para a solução do caso concreto, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, justificando, assim, a conclusão a que chegará no dispositivo. Daí dispor o CPP que a sentença conterá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão e a indicação dos artigos de lei aplicados (art. 381, III e IV)" (LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, págs. 1.025).

Na hipótese em foco, observa-se que, dos 15 (quinze) parágrafos do voto-condutor do aresto impugnado, em apenas 02 (dois) – parágrafo 8º e 9º -, o Tribunal de origem especifica circunstâncias fáticas, de modo a vincular os fundamentos jurídicos traçados no corpo do voto ao caso em julgamento. Contudo, as circunstâncias fáticas expostas no voto-condutor, a toda evidência, não guardam nenhuma correlação com o fato delitivo apurado.

Sem sombra de dúvida, a vítima dos autos não se chama Antonio Assunção Aguiar e o réu não atende pelo nome de Dejacy Ribeiro da Silva. Além disso, a ação delitiva submetida ao Tribunal Popular não se deu na condução de veículo automotor; mas, sim, por meio de tiro de espingarda disparado à queima-roupa pelo réu – Francisco das Chagas Araújo da Cunha – contra a cabeça da vítima - Soelany Silva Miranda.

Desta feita, é forço reconhecer a ausência de fundamentação do acórdão vergastado, porquanto, ainda que, *primo ictu oculi*, a argumentação jurídica delineada possa ter aparência judiciosa, a ausência de correspondência com os fatos concretos submetidos a julgamento macula toda a fundamentação traçada. **Ao se desconsiderar os parágrafos em que foram expostos fatos que não têm relação com os autos, só resta argumentação jurídica genérica que poderia ser utilizada em qualquer outro caso que se estivesse diante de apelo por julgamento contrário à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d).**

A completa falta de correspondência da fundamentação do acórdão com as razões da apelação é também demonstrada por mais duas situações.

Primeiro, a apelação não impugna o cálculo da reprimenda, conquanto, no aresto combatido, tenha afirmado que "a dosimetria da pena, apresenta-se em consonância com a decisão dos jurados, motivo pelo qual, não deve ser modificada".

Segundo, o recurso defensivo **limitou-se** a provocar a manifestação da Corte local sobre o julgamento contrário à prova dos autos, uma vez que houve o indevido reconhecimento das qualificadoras – motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima – e a ausência de reconhecimento do homicídio privilegiado (CP, § 1º do art. 121). Todavia, não se observa, ainda que *en passant*, o pronunciamento do Tribunal de origem sobre essas matérias; mas, **tão somente, argumentação jurídica genérica** a abordar aspectos da materialidade, autoria e ausências de excludentes de ilicitude e de culpabilidade que se encontram conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos.

Nessa linha, é o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 110):

"11. Pois bem. A falta de congruência entre os fatos da causa e o evento mencionado no corpo do acórdão que apreciou o recurso de apelação afigura-se patente, de sorte a impossibilitar qualquer confirmação posterior. As razões que levaram o órgão julgador a incluir na fundamentação do aresto fato e personagens estranhos à causa dispensam quaisquer considerações. O que se apresenta como relevante e incontroverso é que o equívoco ultrapassa em muito os limites que circunscrevem os meros erros materiais. Até porque não há como se atestar, com a segurança que se espera nos processos que redundam em condenações a penas privativas de liberdade, que as afirmações contidas no voto condutor (quanto à autoria indubitosa do réu e quanto à fraqueza da tese esposada no sentido de que a condenação contraria a prova dos autos) dizem respeito aos fatos pelos quais o ora paciente viu-se denunciado, pronunciado e condenado pelo Tribunal do Júri.

12. E, da leitura do julgado que rejeitou os embargos de declaração, verifica-se que a Corte maranhense, a toda evidência, não se debruçou na controvérsia ali aventada pela defesa do réu, limitando-se a lançar argumentação que se encaixa em quaisquer recursos aclaratórios que, por ventura, não preencham os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal."

Destarte, o acórdão impugnado não pode ser considerado fundamentado, nos termos do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem** de ofício para anular o julgamento do acórdão que apreciou a apelação, bem como do aresto que analisou os respectivos aclaratórios, e determino ao Tribunal de origem que aprecie novamente a apelação defensiva como bem entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0208047-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 366.033 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021033920118100034 21033920118100034

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.